



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003085-89.2023.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante LEILA APARECIDA DE SOUZA ABREU, é apelado MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 18.142

Apelação nº 1003085-89.2023.8.26.0189

Apelante: **LEILA APARECIDA DE SOUZA ABREU**

Apelado: **MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS**

Interessado: **ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO** (Prefeito Municipal)

1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis

Magistrado: Dr. Marcelo Bonavolonta

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE POSSE EM CARGO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Caso em exame

1. Trata-se de apelação interposta por Leila Aparecida de Souza Abreu contra a sentença que denegou a segurança em mandado de segurança, visando a reintegração ao segundo cargo de Professora de Educação Básica. 2. Apelante, servidora pública municipal já ocupante do cargo de Professora de Educação Básica, foi aprovada em concurso e tomou posse em segundo cargo de Professora de Educação Básica em 06/02/2.006. Após uma semana de trabalho, afastou-se por motivos de saúde e permaneceu em licença médica por 16 anos (até 01/05/2.022), quando retornou em readaptação. Em 02/05/2023, teve sua posse anulada sob o fundamento de que não preenchia o requisito de aptidão física e mental na data da posse, pois omitiu seu histórico médico no exame admissional.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a exoneração da apelante foi válida, considerando a alegação de suspensão do estágio probatório e a aptidão física e mental para o cargo.

III. Razões de decidir

4. O ato administrativo combatido não se baseia na falta de cumprimento do estágio probatório, mas na anulação da posse por falta de requisitos legais. 5. A apelante não preenchia os requisitos de aptidão física e mental na data da posse, conforme exigido pela legislação municipal. 6. A Administração Pública falhou ao realizar o exame admissional de forma superficial, mas a apelante omitiu informações relevantes sobre sua saúde. 7. A má-fé da apelante é evidente, pois não forneceu informações verídicas ao perito, induzindo-o a erro.

IV. Dispositivo e tese

8. Nego provimento à apelação, mantendo a sentença que denegou a segurança.
9. Tese de julgamento: "1. A exoneração da apelante é válida por falta de requisitos legais. 2. A má-fé da apelante impede a aplicação de prazos decadenciais."

Trata-se de **apelação** interposta por **Leila Aparecida de Souza Abreu** contra a r. **sentença** (fls. 292/298), proferida nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela apelante em face de ato de **André Giovanni Pessuto Cândido** (Prefeito Municipal), que **denegou a segurança**.

Alega a apelante no presente recurso (fls. 303/317), em síntese, que prestou concurso público para a celebração de segundo vínculo funcional com o apelado, mediante o provimento do cargo efetivo de Professora de Educação Básica, logrando aprovação, com nomeação na data de 31/01/2.006, posse em 06/02/2.006, e exercício até 13/02/2.006, quando necessitou se afastar do cargo em licença para tratamento de saúde, afastamento que perdurou até 01/05/2.022, quando iniciou readaptação, mas que em 02/05/2.023 foi exonerada, por não ter cumprido o estágio probatório. Afirmar que não poderia ter sido exonerada, pois o **estágio probatório restou suspenso** no período entre 13/02/2.006 e 01/05/2.022. Alega que, ao contrário do afirmado pelo Juízo "a quo" na r. sentença, não há que se falar em necessidade de dilação probatória no caso, pois todas as provas necessárias para o julgamento do "mandamus" foram devidamente produzidas, na forma documental. Alega que, ao contrário do que constou na r. sentença, não agiu de má-fé no período anterior à posse no referido cargo público, pois não omitiu condição de saúde pré-existente que prejudicava sua capacidade de ocupar o cargo de Professora de Educação Básica. Afirmar que, no momento da posse, detinha plena aptidão física e mental para ocupar o

referido cargo. Pede a reforma da r. sentença, para a concessão da segurança.

Em contrarrazões, alega o apelado, em síntese (fls. 324/338), que, ao contrário do que afirma em suas razões de apelação, a apelante não foi exonerada por descumprimento do estágio probatório, sendo incontroverso que este restou suspenso no período entre 13/02/2.006 e 01/05/2.022, mas que na verdade houve a declaração de nulidade da posse da apelante no cargo em tela, ante o reconhecimento da inadequação do exame admissional, sobretudo em virtude de omissão de informações relevantes sobre o seu quadro de saúde, em especial a omissão quanto ao fato de, no âmbito de seu primeiro vínculo funcional, ter gozado de licenças para tratamento de saúde, inclusive nos meses de novembro e dezembro de 2.005, dias antes de sua posse no segundo cargo público. Afirma que a invalidade do ato admissional não decorreu de má interpretação da lei, ou de situação de direito, mas de erro de fato, sobre as circunstâncias de saúde da própria apelante, portanto, de situação de seu prévio conhecimento e que foram omitidas do médico perito que, no exame admissional, erroneamente concluiu pela aptidão da apelante ao exercício do referido cargo. Pede a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este Relator, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de **mandado de segurança**, impetrado pela

apelante em face de ato do interessado, por meio do qual se insurge contra o ato administrativo que determinou a anulação de sua posse no cargo de Professora de Educação Básica (em seu segundo vínculo perante o apelado), visando à reintegração ao referido cargo.

Segundo consta dos autos, a apelante, que **já possuía vínculo funcional anterior com o apelado**, foi nomeada em 30/01/2.006 para tomar posse em segundo cargo de provimento efetivo, o de Professora de Educação Básica, tomando posse em **06/02/2.006** e laborando até **13/02/2.006**, quando necessitou de seguidas licenças para tratamento de saúde, afastamento que perdurou até **01/05/2.022**, quando iniciou readaptação. No entanto, segundo afirmou à inicial, a apelante foi exonerada do segundo cargo em 02/05/2.023, por não ter cumprido o estágio probatório.

A presente apelação **não comporta provimento**.

Ao contrário do que alega a apelante nos autos, o ato administrativo ora combatido **não está fundamentado na falta de cumprimento do estágio probatório pela apelante**, mas sim em **anulação do ato de posse, por falta de preenchimento de requisito legal**.

Daí porque, de pronto, **todas as alegações da apelante relacionadas à suspensão do estágio probatório são inócuas**, em nada contribuindo para a solução da presente controvérsia.

Com efeito, a validade do ato ora combatido depende apenas da **análise se, na data de 06/02/2.006, a apelante preenchia todos os requisitos legais para tomar posse** no segundo cargo perante

o apelado, de Professora de Educação Básica.

Tais requisitos estão previstos no artigo 10 da Lei Complementar Municipal nº 01, de 01/06/1.992, que dispõe o seguinte:

Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I. A nacionalidade brasileira;

II. O gozo dos direitos políticos;

III. A quitação com obrigações militares e eleitorais;

IV. O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V. A idade mínima de dezoito (18) anos;

VI. **Aptidão física e mental.**

§1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras e para os quais serão reservadas 3% (três por cento) das vagas oferecidas no concurso. (negritei)

Como é possível extrair do disposto acima, é requisito de validade para a posse em cargo público junto ao apelado a **aptidão física e mental**.

Ocorre que, no caso dos autos, resta claro que, em 06/02/2.006, a apelante **não gozava de aptidão física e mental**, motivo pelo qual não poderia ter sido empossada no segundo cargo perante o apelado, de Professora de Educação Básica. E a posse indevida somente ocorreu por dois motivos.

O primeiro motivo foi a falha da própria Administração Pública Municipal, que fez o exame médico admissional da apelante (fl. 45) de forma **absolutamente superficial**, a **considerando apta**, sem solicitar exames complementares e sem investigar o histórico de

saúde da apelante, **especialmente o seu histórico junto ao próprio apelado, no âmbito de seu primeiro vínculo funcional**. A inércia do apelado, neste ponto, não pode ser desprezada. Tivesse o apelado tomado a simples medida de levantar o histórico de saúde de sua própria servidora pública, antes de empossá-la em um segundo cargo, toda a presente controvérsia poderia ter sido evitada.

No âmbito da Sindicância nº 38.689/2.009, instaurada para a apuração dos fatos ora discutidos, o Dr. Nelson Luis Rodrigues Cunha, médico que assinou o Atestado de Saúde Ocupacional da apelante, a considerando apta a tomar posse no segundo cargo público junto ao apelado, prestou declarações (fls. 88/89), afirmando, em síntese, que “durante o exame pericial são feitas algumas perguntas básicas, como: **“se tem algum problema de saúde”** ou **“faz uso de algum medicamento”** (negritei). Ou seja, mesmo diante da falta de diligência do apelado e seus agentes, ao menos foram feitas perguntas básicas sobre o estado de saúde da apelante, que deveriam ter sido honestamente respondidas por esta.

No entanto, e daí o **segundo motivo, a apelante deliberadamente omitiu informações do médico perito**, induzindo-o a erro, **justamente para evitar a declaração de inaptidão**.

Isso porque a apelante já possuía **problema de saúde preexistente**, que ensejara seu afastamento no âmbito do primeiro vínculo com o apelado, no período entre novembro de 2.005 e **21/12/2.005, poucos dias antes de sua posse no segundo vínculo** (em 06/02/2.006).

Tamanha era a inaptidão da apelante, que em 13/02/2.006, **apenas uma semana após a sua posse**, a apelante já apresentou pedido de licença médica, afastando-se sucessivamente pelo

período de assombrosos 16 (dezesseis) anos, sem que retornasse às funções do cargo para o qual foi admitida. E mesmo assim, em 2.022, a apelante somente retornou ao serviço público municipal por meio de **readaptação**, com carga horária reduzida e “em local que não haja barulho e ruído” (fls. 135/140), o que sequer é verdadeiramente possível, considerando sua lotação em uma Escola Municipal de Ensino Infantil.

Note-se, com apenas **uma semana** de atuação como Professora de Educação Básica em seu segundo vínculo, a apelante se afastou da função **para nunca mais voltar**.

Diante desses fatos, não há outra conclusão lógica que não a **flagrante inaptidão física e mental da apelante para o exercício do segundo cargo** perante o apelado, sem o que é inválida a sua posse, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar Municipal nº 01, de 01/06/1.992, supracitado.

Daí porque era de rigor que o interessado anulasse o ato de posse da apelante, por falta de preenchimento dos requisitos legais, no exercício do poder de autotutela da Administração Pública.

O C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o exercício da autotutela pela Administração Pública, editando a Súmula nº 473, de 10/12/1.969, a saber:

Súmula 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

E não há como afastar a má-fé da conduta da

apelante, que já está mais do que demonstrada nos autos. Sabedora de seu problema de saúde, já enfrentando dificuldades no âmbito de seu primeiro vínculo, **o mínimo que cabia à apelante era fornecer informações verídicas ao perito do apelado,** para que pudesse analisar corretamente sua aptidão para o exercício do segundo cargo. Mas, ao omitir informações do médico perito, a apelante sabia que seu histórico de saúde era incompatível com o cargo almejado e deliberadamente optou por o induzir a erro, ou seja, **agiu com má-fé.** E, diante da má-fé da apelante, não há que se cogitar da aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei Federal nº 9.784, de 29/01/1.999¹.

Portanto, deve ser mantida a r. sentença.

Sem honorários advocatícios, ante o rito eleito do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009².

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente **apelação**, para manter a r. **sentença** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)

¹ Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

² Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.